



RECURSO ADMINISTRATIVO

AO PMCS – PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DO SUL

A/C Exmo. Sr. Luiz Carlos de Melo, Presidente da Comissão de Licitação
A/C Exmo. Sr. Felipe Marcos Dagostim Fernandes, membro da Comissão de Licitação
A/C Exmo. Sr. Simoni Martins da Silva, membro da Comissão de Licitação

Ref. Ao Edital da Tomada de Preços nº 07/PMCS/2021

A **Negro Materiais Elétricos e Engenharia LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.198.159/0001-62, com sede na Rodovia Maximiliano Gaidzinski, 83 – Centro – Cocal do Sul/SC – CEP: 88.845-000, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor Recurso Administrativo contra a decisão desta Comissão em relação ao julgamento da empresa **Negro Materiais Elétricos e Engenharia LTDA ME** no certame em curso, o que faz na conformidade seguinte.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

A publicação do resultado do julgamento dos envelopes das propostas de preço dos Licitantes ocorreu em 10/11/2021, portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 18/11/21, quinta-feira. Donde é inequívoca a sua tempestividade.

SÍNTESE DOS FATOS

Reuniram-se no dia 10/11/2021, as 14:00h os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria/Decreto n 05/2021, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório N 112/2021 na modalidade de Tomada de Preços. Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas e as empresas foram classificadas, conforme a seguir:

- 1 – Kamilla Construções e Projetos LTDA – R\$ 1.169.861,97
- 2 – Dutra Construções e Reformas EIRELI – R\$ 1.171.849,13
- 3 – Kamig Engenharia LTDA ME – R\$ 1.189.112,40
- 4 – Consoni Construções LTDA ME – R\$ 1.190.000,00
- 5 – Negro Materiais Elétricos e Engenharia LTDA ME – R\$ 1.199.910,35
- 6 – Temppus Construção, Instalação e Comercio EIRELI – R\$ 1.427.391,79
- 7 – Construtora Nunes LTDA – R\$ 1.427.391,79
- 8 – Coral & Vilpert Engenharia e Construção LTDA – ME – R\$ 1.427.799,24

A comissão declarou vencedora a empresa Kamilla Construções e Projetos LTDA.

A **Negro Materiais Elétricos e Engenharia LTDA**, com base na Lei municipal 1.598, de 7 de abril de 2021, solicita tratamento favorecido e direito de preferência de contratação.

DAS RAZÕES APRESENTADAS

A Lei 1.598 regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais, pessoa física, microempreendedores individuais e



(48) 9.9934-0240



vendas@negromee.com
diego@negromee.com



Rod Maximiliano Gaidzinski, 83
Centro, Cocal do Sul – SC



sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.

Ressalta-se inicialmente que a empresa se enquadra na lei, conforme artigo 9º:

Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como:

I - Microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar Federal nº 123/2006; (grifo nosso)

II - Agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - Produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - Microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

V - Sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

O documento que comprova o enquadramento da licitante como microempresa é a certidão simplificada, apresentada na etapa de habilitação e que também será anexada a esse recurso.

Senso assim, apesar de a empresa declarada vencedora também ser microempresa, a Negro solicita seu direito de preferência com base nos artigos 16 e 17, da qual a pertinência temática leva a transcrição:

Art. 16. *Para efeitos desta Lei considera-se:*

I - Municipal: o limite geográfico do município de Cocal do Sul

II - Regional: Limítrofes do município de Cocal do Sul, (Urussanga, Morro da Fumaça, Siderópolis, Criciúma e Pedras Grandes).

Art. 17. *Para a aplicação dos benefícios previstos poderá, de acordo com o art. 47, caput, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:*

a) Aplica-se o disposto neste artigo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço válido; b) A prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Cocal do Sul; (grifo nosso)

c) Não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Cocal do Sul, cuja proposta esteja no limite de 10% (dez por cento) previsto no caput, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas nos Limítrofes do município de Cocal do Sul, (Urussanga, Morro da Fumaça, Siderópolis e Criciúma, Pedras Grandes);

d) Para a modalidade de pregão o limite previsto no caput, será verificado após a fase de lances verbais;

e) Nas licitações a que se refere o art. 15º a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

f) Quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com esta Lei e regulamentações;

g) A aplicação do benefício previsto no caput e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48 § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

A Lei aplica-se as propostas que estejam até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, neste caso a diferença entre a proposta da Negro e da empresa declarada vencedora é de cerca de 2,57%, o que garante o direito de preferência, além disso, o item b) deixa claro que a prioridade é para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Cocal do Sul.



(48) 9.9934-0240



vendas@negromee.com
diego@negromee.com



Rod Maximiliano Gaidzinski, 83
Centro, Cocal do Sul – SC



DOS PEDIDOS

Diante do exposto, por ser a única empresa licitante sediada no município de Cocal do Sul, a **Negro Materiais Elétricos e Engenharia LTDA ME**, solicita direito de preferência de contratação pelas razões expostas neste Recurso.

Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Cocal do Sul, 12 de novembro de 2021.

Diego Filastro
Sócio-Gerente
CPF 050.457.279-23
RG 5.221.108-8



(48) 9.9934-0240



vendas@negomee.com
diego@negomee.com



Rod Maximiliano Gaidzinski, 83
Centro, Cocal do Sul – SC